





# PROCURADORIA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 272/2021.

AUTORIA: VEREADOR FRANSUÁ.

EMENTA: Institui o Programa Escola da Família, no município de Manaus, e dá providências

INTERESSADO: 2ª CCJR.

#### **PARECER**

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE MANAUS -UTILIZAÇÃO DE ESCOLAS PELA **COMUNIDADE** NOS **FINS** DE INTERFERÊNCIA SEMANA **ORGANIZACIONAL** NO **EXECUTIVO** MATÉRIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - NÃO TRAMITAÇÃO -ART. 59, IV, LOMAN.

## 1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 272/2021 de autoria do vereador Fransuá que institui o Programa Escola da Família, no município de Manaus, e dá providências

Foi deliberado em 04/08/2021.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX







Distribuído para parecer em 06/08/2021.

É o relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, que institui o Programa Escola da Família no município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX







autoridades, que é conhecido como de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

 $(\ldots).$ 

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da
   União, bem como normas gerais para a organização do Ministério
   Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos
   Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX







Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

 IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Ocorre que ao se determinar a disponibilidade das escolas para o uso das comunidades então estar-se-á adentrando na esfera de organização de órgãos da Administração direta, ou seja, estar-se-á adentrando às matérias privativas do Executivo nos termos do art. 59, IV, da LOMAN, pois envolve o uso de servidores.

Não que se possa tratar do assunto em forma de lei, mas sim que a iniciativa deve partir do Executivo.

#### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se vício de iniciativa, por adentrar em matérias do Executivo, nos termos do art. 59, IV, da LOMAN.

É o parecer.







Manaus, 24 de agosto de 2021.

Edwards

EDUARDO TERÇO FALCÃO Procurador

